

Acórdão: 24.130/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002294858-11
Impugnação: 40.010153850-43
Impugnante: Vanda Monteiro Cançado
CPF: 534.698.106-30
Proc. S. Passivo: Fábio Vieira Pena
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatado que a Autuada não satisfazia as condições ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor fiscal, em flagrante violação da condição exigida para a fruição de benefício na legislação vigente. **Infração caracterizada nos termos do item 28, Parte 1, Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão da aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista no item 28 do Anexo I do RICMS/02 por descumprimento de condição.

Registra-se, por oportuno, que a Autuada solicitou o benefício mediante o PTA nº 16.001050220-35 como não condutora de veículo, e obteve a isenção de ICMS para deficientes físicos nessa modalidade.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/41.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 43/50.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em razão da aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física, em decorrência da descaracterização da isenção do imposto prevista no item 28 do Anexo I do RICMS/02 por descumprimento de condição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que a Autuada solicitou o benefício mediante o PTA nº 16.001050220-35 como não condutora de veículo, e obteve a isenção de ICMS para deficientes físicos nessa modalidade.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início que a Impugnante reconhece que requereu o benefício da isenção do ICMS na aquisição de um veículo como não condutora, o que foi deferido pela Repartição Fazendária sem embargos.

Assevera que em momento algum entre o rol de documentos solicitados pela Secretária de Estado de Fazenda de Minas Gerais constava a necessidade de Carteira Nacional de Habilitação - CNH especial ou que ela não deveria ser habilitada.

Diante disso, entende ser evidente a falha da própria Administração Fazendária, uma vez que teria sido deferido o pedido de isenção sem qualquer solicitação, ou seja, não foi requerido da Contribuinte, nem comprovação de CNH ativa ou cancelada ou de condutor.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O pedido de isenção de ICMS seguiu o rito processual solicitado pela própria Autuada, levando em consideração e pelo princípio da credibilidade, a declaração aposta no processo de que ela era não condutora de veículo. Sendo certo que deveria ter utilizado o rito para condutores, o que não ocorreu.

Nesse sentido, a pessoa portadora de deficiência física que possui habilitação (CNH) para conduzir veículos deve se ater às formalidades próprias do instituto da isenção do ICMS, considerando sua condição de condutora e, como dispõe a respectiva legislação, o requerimento de isenção deverá ser acompanhado de laudo fornecido pelo DETRAN/MG:

DO ICMS - (que trata da isenção e suas condições)
- previstas no Decreto Estadual nº 43.080/02
(RICMS) em seu Anexo I

DA LEGISLAÇÃO ATUAL, EM VIGÊNCIA

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
28	Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista.	30/04/2024

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28.7	A comprovação da condição de pessoa com deficiência, com síndrome de Down ou autista dar-se-á da seguinte forma:	
------	--	--

(...)

28.7	c) na hipótese de pessoa com <u>deficiência física condutor</u> , pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção;	
------	---	--

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO/CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ICMS

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
28	Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.	30/04/2017

* Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017

28.4	A comprovação da condição de portador de deficiência ou de autismo dar-se-á da seguinte forma:	
------	--	--

* Efeitos de 1º/01/2013 a 28/04/2017

28.4	c) na hipótese de portador de <u>deficiência visual ou física, condutor</u> , pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo	
------	---	--

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, que poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expedida no Estado, se nela constar a especificação do código de restrição, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.</p>

* Efeitos de 14/10/2014 a 28/04/2017

Diante disso, como demonstrado, todo o procedimento de concessão das isenções para pessoa portadora de deficiência física que possui habilitação (CNH) para conduzir veículos normais deve ser instruído com laudo fornecido pelo DETRAN/MG, considerando a condição de condutora.

Esclareça-se, por oportuno, que, como não condutor, não pode ter CNH válida como condutora de veículo normal, ou seja, identificando sua restrição motora que lhe requeira veículo em condições adaptadas às suas necessidades.

No presente caso, posteriormente ao requerimento/concessão da isenção do ICMS na condição de não condutora, o Fisco constatou que a Autuada era sim condutora e inclusive renovou sua CNH em 09/09/20 (consulta anexa aos autos) como condutora de veículo normal.

Dessa forma, de acordo com as exigências para renovação de CNH, nessa data se submeteu a exame médico em clínica credenciada pelo DETRAN/MG que atestou sua total capacidade para conduzir veículo normal, sem qualquer restrição, ficando caracterizado o descumprimento dos requisitos para a concessão da isenção pleiteada.

Ressalte-se que a Fiscalização, antes de lavrar o presente Auto de Infração, informou a Impugnante, por meio do Ofício nº 365/21 da DF/Uberaba, e lhe oportunizou a regularização de sua situação fiscal. Entretanto, a Autuada permaneceu inerte.

Destaca-se o que disciplina o Código Tributário Nacional - CTN que dispõe em seu art. 111 que a lei que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, *in verbis*:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (Grifou-se).

E, ainda, o disposto no art. 176, segundo o qual a isenção é sempre decorrente de lei que especifica as condições e requisitos para sua concessão, e o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disposto no art. 179 ambos do CTN, segundo o qual a isenção depende do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, *in verbis*:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

(...)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (Grifou-se).

Assim, constado que a Autuada, apesar de ter requerido a isenção na condição de não condutora de veículo, omitiu da repartição fazendária que era habilitada para conduzir veículo sem qualquer adaptação à sua condição de deficiência declarada, com Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida à época da concessão.

Diante disso, correta a descaracterização da isenção inicialmente concedida, bem como a exigência do ICMS dispensado acrescido da Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento do valor do ICMS), capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helder Luiz Costa e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.

André Barros de Moura
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D

CCMIG